



PARECER PAR/COJUR/SETRAN N° 009/2022 N° DO PROCESSO: 179460/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN.
REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE POSTAGEM
DE CARTAS COMERCIAIS E ENCOMENDAS NACIONAIS VIA SEDEX, DE FORMA A ATENDER
A DEMANDA DA SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN.

EMENTA: TRATA-SE DE ANÁLISE E PARECER PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE POSTAGEM DE CARTAS COMERCIAIS E ENCOMENDAS NACIONAIS VIA SEDEX, DE FORMA A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN.

01 - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação para contratação de empresa especializada em serviços de postagem de cartas comerciais e encomendas nacionais via SEDEX, de forma a atender a demanda da Secretaria do Trânsito e Transportes - SETRAN, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao processo. O valor médio estimado deste processo importa em R\$ 548.355,25 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco mil reais e vinte e cinco centavos), tendo como base as tarifas dos serviços prestados pelos correios, promovidas pelo Ministério das Comunicações.

De forma a instruir o petitório, foram juntados os seguintes documentos: Ofício da Diretoria da Coordenação Municipal do Trânsito - CMT para o Secretário da Secretaria do Trânsito e Transportes; Justificativa da Contratação; Justificativa de Preço; Termo Justificado de Dispensa de Licitação; Ato de Ratificação de Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passamos a opinar.

02 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações, senão vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com ciáusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a





participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as chamadas Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso VIII c/c Art. 26, inciso II ambos da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Lei nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo supracitado, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

Há que ser ponderado que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a Administração Pública poderá contratar serviços de logística dos Correios por dispensa de licitação. Cabe esclarecer que a permissão legal para a dispensa da licitação não obriga a União a contratar exclusivamente os serviços de logística dos Correios, cabendo a ela avaliar a empresa que melhor atenda às suas necessidades. A decisão derrubou os acórdãos do Tribunal de Contas da União que impediam essa contratação direta.

O entendimento mantido pela Segunda Turma é de que, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o servico de





logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado.

Por todo o exposto acima, verifica-se que a presente contratação de empresa especializada em serviços de postagem de cartas comerciais e encomendas nacionais via SEDEX, de forma a atender a demanda da Secretaria do Trânsito e Transportes - SETRAN, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao processo, está respaldada no art. 24, inciso VIII c/c art. 26, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, não restando dúvidas na aplicabilidade do dispositivo ao presente caso.

03 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser de lei, esta Coordenadoria **OPINA FAVORAVELMENTE** à presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. art. 24, inciso VIII c/c art. 26, inciso II, ambos da Lei n° 8.666/93, bem como por base das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer <u>ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas</u>, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO, PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente





responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 14 de janeiro de 2022.

FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES

Coordenador Jurídico da SETRAN OAB/CE Nº 31.428